

grua; que, portanto, ou se havia de tirar á pensão o encargo que a onerava, ou, descontada ella, se teria de preencher a congrua, que a lei não admittia inferior a réis 100\$000;

Mostra-se que a junta recorrida deferiu com fundamento na lei de 8 de novembro de 1841, que declarou inalteravel o arbitramento das congruas, definitivamente fixadas n'esse anno;

Mostra-se que interposto recurso para o conselho de districto lhe foi negado provimento, por não terem as juntas de revisão das congruas, posteriormente a 1841, competencia para arbitramento, e só sim para derrama; porque, sendo a lei de 1841 de applicação generica, de presumir era que o arbitramento se houvesse feito nos termos que desde então se observaram com relação áquella parochia; que esta presumpção era confirmada pela certidão junta ao processo, e extrahida do livro dos usos da igreja, onde o proprio parochio escreveu, em 24 de junho de 1850, que lhe haviam sido arbitrados 110\$000 réis em media, sendo 25\$000 réis de pé de altar, 50\$000 réis de derrama, e o resto de pão; que, demais, a certidão, tambem junta ao processo, da primeira acta de revisão, em 22 de outubro de 1856, dizia expressamente que a congrua d'aquella parochia fôra arbitrada em 100\$000 réis; e sendo assim inalteravel o arbitramento, não havia que prover;

Mostra-se que d'esse accordão vem o presente recurso;

Mostra-se que sobre elle informou a junta recorrida, sustentando a sua primeira decisão, e advertindo que o não existir o documento primordial do arbitramento da congrua em 1841 se devia a terem sido queimados durante a guerra civil de 1846, quasi todos os papeis existentes na administração do concelho, a que então pertencia a parochia de Cever;

O que tudo visto e ponderado, ouvido que foi o ministerio publico;

Considerando que a lei de 20 de julho de 1839, estabelecendo as congruas parochiaes em quantias não inferiores a 100\$000 réis, determinou no artigo 7.º § 2.º que o rendimento dos passaes, de pé de altar, e *qualquer outro rendimento parochial*, seria completado no arbitramento das congruas, declarando em seguida, no § 3.º que *os bollos ou premios, ou outras prestações dos freguezes, estabelecidas por contrato ou costume legitimo*, continuariam a ser consideradas como rendimentos parochiaes;

Considerando que a lei de 8 de novembro de 1841, alterando em alguns pontos a lei anterior, ordenou, todavia, no artigo 4.º, que subsistissem os ultimos arbitramentos feitos, emquanto por lei geral se não regulasse a dotação do clero, abrindo tão só o recurso aos interessados para o conselho de districto nos trinta dias subsequentes á approvação da propria lei;

Considerando, pois, que, findo esse praso, definitivos se tornaram os arbitramentos, sem que ás juntas de revisão de congruas ficasse, pelo artigo 5.º da lei de 1841, attribuição para outra cousa que não seja proceder á derrama entre os contribuintes, fazendo annualmente as alterações motivadas pela diferente situação em que elles se encontram;

Considerando que os proprios documentos que instruem o processo mostram que desde 1841 até que o recorrente foi para a igreja de Cever sempre a congrua parochial se reputou ali devidamente arbitrada, não tendo jámais havido sobre isso duvida ou reclamação por parte do parochio que assistiu á execução da lei, e que mais tarde lavrou nos assentos da igreja a declaração de como fôra arbitrada a sua congrua;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso para todos os devidos effeitos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesias-

ticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1892.—REI.—*Antonio Ayres de Gouvêa*.

D. do G. n.º 162, de 22 de julho.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes

#### 6.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria, que se observem as seguintes disposições de execução permanente:

1.º As licenças para tratamento de doencas devidamente comprovadas ou aquellas em que os interessados alleguem necessidade ou conveniencia de se ausentarem da sua residencia official, superiores a quinze dias, só podem ser concedidas nos termos da alinea e) do artigo 85.º do decreto de 29 de julho de 1886 e gosadas depois de pagos os competentes emolumentos de secretaria e impostos adicional e complementar;

2.º Ao empregado que depois de terminada a licença para tratamento de sua saude ou de negocios particulares se não apresentar immediatamente na administração, direcção ou estação, como lhe cumpre, não se abonará vencimento algum, qualquer que seja o motivo que allegue, e será para todos os effeitos considerado como ausente sem licença;

3.º Ao empregado transferido a requerimento seu, ou por conveniencia do serviço, não será concedida licença emquanto não tomar posse do logar para que foi transferido.

Paço, em 23 de maio de 1892.—*Visconde de Chancelieiros*.

D. do G. n.º 117, de 25 de maio.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### Direcção geral de administração politica e civil

#### 2.ª Repartição

Tendo a camara municipal do concelho da Covilhã votado na sessão de 6 de abril ultimo a percentagem de 81 por cento sobre as contribuições directas do estado e rendimentos, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 133.º do codigo administrativo; e

Considerando que esta deliberação, cujo resumo foi recebido na competente administração do concelho em 7 do corrente mez, é provisoria nos termos do n.º 2.º do artigo 126.º, e que a seu respeito ainda não decorreu o praso fixado para a respectiva suspensão no § 3.º do artigo 127.º do citado codigo;

Considerando que, em vista dos artigos 2.º e 5.º da lei de 17 de novembro de 1890, ainda em vigor por força do disposto no artigo 134.º § 1.º do mesmo codigo, não podia a referida camara votar percentagem superior á de 70 por cento, que tem votado nos annos anteriores;

Hei por bem suspender por illegal a sobredita deliberação na parte em que as percentagens votadas excedem a 70 por cento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1892.—REI.—*José Dias Ferreira*.

D. do G. n.º 126, de 6 de junho.